



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF
(2008/0092086-1)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
INTERES. : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
INTERES. : EDUARDO LIMA
INTERES. : EDUARDO RODRIGUES VIDAL
INTERES. : EDUARDO SOARES PINTO
INTERES. : EDVAL ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDVAN GEBRIM ALVES
INTERES. : ELBA AVILA DE FREITAS
INTERES. : ELGA SIQUEIRA DA SILVA ADRIANO
INTERES. : ELIANE MARIA M NETO RODRIGUES
INTERES. : ELIAS PESSOA DE CARVALHO
INTERES. : ELIAS PINTO JADAO
INTERES. : ELIMILSON NOGUEIRA COELHO
INTERES. : ELINEY PEDROSA FAUSTICH
INTERES. : ELISABETE FERNANDES JOANA
INTERES. : ELIZABETH RIBEIRO E FONSECA
INTERES. : ELPIDIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ELSIE FERREIRA DE LIMA ROCHA
INTERES. : ELZA CAMELO DA SILVA
INTERES. : ELZA QUEIROZ LEMOS OLIVEIRA
INTERES. : EMANUEL MESSIAS ROCHA GUEDES
INTERES. : EMERITA RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ENEIDA VALENTIM DE MELO
INTERES. : ENILDE LINS SALES
INTERES. : ENOQUE DANIEL DE SOUZA

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA NÃO ABORDADA PELO STF NAS ADINS N. 4.357 E 4.425. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO ESPECÍFICO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Diante da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º da Lei n. 9.494/1997 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deveria ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

3. O Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, concluindo o julgamento da modulação dos efeitos das referidas ações, esclareceu que a Taxa Referencial (TR) deverá ser utilizada até essa data, devendo, após, ser os precatórios corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

4. Mesmo tendo a Suprema Corte modulado os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, *não saneou definitivamente a questão referente a incidência de juros moratórios e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública [mas somente quanto à atualização monetária dos precatórios/RPV], principalmente naquelas de natureza não tributárias.*

5. O Supremo teria corroborado a compreensão de não ter apreciado a controvérsia sob o viés das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, ao determinar a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade até sobrevir a modulação de efeitos, sendo que, agora, após proferida a decisão, admitiu recurso extraordinário com repercussão geral, RE n. 870.947/SE, cuja análise foi iniciada em 27/3/2015.

6. No Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia específica quanto à atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, também foi objeto de recurso especial repetitivo, ainda pendente de julgamento, qual seja, o REsp n. 1.492.221/PR.

7. Ainda que os recursos destacados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça não tenham sido julgados, a controvérsia vem sendo decidida no âmbito desta Corte Superior nos termos em que postos no provimento ora atacado.

8. Considerando-se que os Tribunais Extraordinários podem julgar de forma diferente do entendimento que vem sendo adotado, uma análise definitiva neste momento processual se mostra temerária.

9. Para evitar uma insegurança jurídica ou até mesmo um tumulto processual, devem as execuções seguir seu *iter processual* como já vem sendo feito, devendo, contudo, na expedição do precatório, ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/3/2015, precisamente a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE, permitindo, assim, a devolução dos valores ao Erário, caso seja alterado o entendimento hoje adotado.

10. Agravos internos improvidos, com determinação de bloqueio parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valores referentes à correção monetária posterior a 25/3/2015, mais precisamente da diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que a Suprema Corte encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, com determinação de bloqueio parcial de valor nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 22 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF
(2008/0092086-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos internos interpostos pela **União** e pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** contra decisão que *acolheu a impugnação da exequente para determinar que a parcela do recolhimento para o PSS não incida sobre os juros de mora e que a correção monetária utilize a TR como índice de correção monetária até 25/3/2015 e, após essa data, o IPCA-E (fl. 293).*

Alega o União que, conquanto tenha anuído com a aplicação da TR até 25/3/2015, não pode aceitar a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) no período posterior, sustentando que a matéria foi objeto de afetação como representativos da controvérsia nos Recursos Especiais n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, o que demandaria a suspensão da execução dos cálculos até o seu julgamento definitivo.

Diz que, mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, *não saneou definitivamente a questão referente à incidência de juros moratórios e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, principalmente naquelas de natureza não tributárias (fl. 311), limitando-se à análise da atualização dos débitos já inscritos em precatório.*

Aduz, ainda, ter o Supremo corroborado tal compreensão, ao determinar a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade até sobrevir a modulação de efeitos, sendo que, agora, após proferida a decisão, admitiu recurso extraordinário com repercussão geral, RE n. 870.947/SE, cuja análise foi iniciada em 27/3/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que a questão jurídico-constitucional tratada nas ADIs 4.357 e 4.425 não saneou todas as questões referentes à incidência de juros e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública e nem declarou a inconstitucionalidade por completo do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, redação da Lei n. 11.960/2009, colha-se excerto da decisão que reconheceu repercussão geral no citado recurso extraordinário (RE n. 870.947/SE), sobretudo no que se refere à correção monetária, in verbis (fls. 312/313 – grifo nosso):

[...]

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, não foi declarado inconstitucional por completo.

[...]

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais.

Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC n. 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC n. 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios".

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs n. 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisdição pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs n. 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12, da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). [...]

Argumenta que, em atenção ao princípio da legalidade (37, caput, CF) e ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF), não é razoável desconsiderar os dispositivos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros e a correção monetária, nas condenações da espécie que continuam sendo devidos nos termos do decidido no REsp Repetitivo n. 1.205.946/SP (fl. 88).

Indica contrariedade aos arts. 100, § 12 e 102, I, a, da Constituição Federal, e aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal dispostos no art. 5º, XXXVI e LIV, da mesma Carta, sustentando que *a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins compensação da mora, incidirão juros de simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (fl. 318).

Destaca, ainda, que a decisão atacada violou a competência do Pretório Excelso (art. 102, I, a, da CF), quando aplica o IPCA-e como índice de correção monetária e, ainda, cumulá-la com a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança a título de juros de mora.

O INCRA, por sua vez, limitou-se a aderir às razões expostas pela União em seu agravo interno.

Instado a se manifestar, o exequente deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.149 - DF
(2008/0092086-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, destaco que a presente controvérsia já foi objeto de apreciação por esta Terceira Seção, quando do AgInt na ExeMS n. 13.000/DF, de registro n. 2013/0039447-0.

Não obstante isso, de acordo com o afirmado anteriormente, com o advento da Lei n. 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, os débitos da Fazenda Pública deveriam ser corrigidos monetariamente segundo os índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Diante da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da referida legislação pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, assentou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deveria ser calculada com base no IPCA.**

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 25/3/2015, concluindo o julgamento da modulação dos efeitos das referidas ações, esclareceu que a TR deverá ser utilizada até aquela data, devendo, após, ser os precatórios corrigidos pelo IPCA-E.

Não obstante isso, de fato, mesmo tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos das decisões proferidas nas ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, *não saneou definitivamente a questão referente à incidência de juros moratórios e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, principalmente naquelas de natureza não tributárias* (fl. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como bem defendido pela ora agravante, o Supremo teria corroborado a compreensão acima indicada – de não ter apreciado a controvérsia sob o viés das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias –, **ao determinar a aplicação da sistemática vigente antes do julgamento das citadas ações diretas de inconstitucionalidade até sobrevir a modulação de efeitos**, sendo que, **agora, após proferida a decisão, admitiu recurso extraordinário com repercussão geral, RE n. 870.947/SE, cuja análise do tema foi iniciada em 27/3/2015.**

Da mesma forma, aqui no Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia específica quanto à atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, não tributárias, também foi objeto de recurso especial repetitivo, ainda pendente de julgamento, qual seja, o REsp n. 1.492.221/PR.

Entretanto, mesmo que os recursos destacados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça ainda não tenham sido julgados, a controvérsia vem sendo decidida no âmbito desta Corte Superior nos termos em que postos no provimento ora atacado.

Por conseguinte, considerando-se que os tribunais extraordinários podem julgar de forma diferente do entendimento que vem sendo adotado, uma análise definitiva neste momento processual se mostra temerária.

Assim, para evitar uma insegurança jurídica ou até mesmo um tumulto processual, devem as execuções seguir seu *iter processual* como já vem sendo feito, devendo, contudo, na expedição do precatório, **ser bloqueados os valores referentes à correção monetária do período posterior a 25/3/2015, precisamente a diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE**, permitindo, assim, a devolução dos valores ao Erário, caso seja alterado o entendimento hoje adotado.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos internos, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determino, quando da expedição do precatório, o bloqueio dos valores referentes à correção monetária posterior a 25/3/2015, mais precisamente da **diferença entre o valor decorrente da atualização feita com a TR e o valor em que utilizado o IPCA-E como índice, até que o Supremo Tribunal Federal encerre o julgamento do RE n. 870.947/SE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0092086-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no ExeMS 4.149 / DF**

Número Origem: 199500380420

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA - BR
ADVOGADA	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
EXECUTADO	: UNIÃO
EXECUTADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
INTERES.	: EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
INTERES.	: EDUARDO LIMA
INTERES.	: EDUARDO RODRIGUES VIDAL
INTERES.	: EDUARDO SOARES PINTO
INTERES.	: EDVAL ALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	: EDVAN GEBRIM ALVES
INTERES.	: ELBA AVILA DE FREITAS
INTERES.	: ELGA SIQUEIRA DA SILVA ADRIANO
INTERES.	: ELIANE MARIA M NETO RODRIGUES
INTERES.	: ELIAS PESSOA DE CARVALHO
INTERES.	: ELIAS PINTO JADAO
INTERES.	: ELIMILSON NOGUEIRA COELHO
INTERES.	: ELINEY PEDROSA FAUSTICH
INTERES.	: ELISABETE FERNANDES JOANA
INTERES.	: ELIZABETH RIBEIRO E FONSECA
INTERES.	: ELPIDIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: ELSIE FERREIRA DE LIMA ROCHA
INTERES.	: ELZA CAMELO DA SILVA
INTERES.	: ELZA QUEIROZ LEMOS OLIVEIRA
INTERES.	: EMANUEL MESSIAS ROCHA GUEDES
INTERES.	: EMERITA RIBEIRO DA CUNHA
INTERES.	: ENEIDA VALENTIM DE MELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ENILDE LINS SALES
INTERES. : ENOQUE DANIEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S) - RS046424
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA
- ASSERA - BR
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S) - DF011997
INTERES. : EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
INTERES. : EDUARDO LIMA
INTERES. : EDUARDO RODRIGUES VIDAL
INTERES. : EDUARDO SOARES PINTO
INTERES. : EDVAL ALVES DE OLIVEIRA
INTERES. : EDVAN GEBRIM ALVES
INTERES. : ELBA AVILA DE FREITAS
INTERES. : ELGA SIQUEIRA DA SILVA ADRIANO
INTERES. : ELIANE MARIA M NETO RODRIGUES
INTERES. : ELIAS PESSOA DE CARVALHO
INTERES. : ELIAS PINTO JADAO
INTERES. : ELIMILSON NOGUEIRA COELHO
INTERES. : ELINEY PEDROSA FAUSTICH
INTERES. : ELISABETE FERNANDES JOANA
INTERES. : ELIZABETH RIBEIRO E FONSECA
INTERES. : ELPIDIA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ELSIE FERREIRA DE LIMA ROCHA
INTERES. : ELZA CAMELO DA SILVA
INTERES. : ELZA QUEIROZ LEMOS OLIVEIRA
INTERES. : EMANUEL MESSIAS ROCHA GUEDES
INTERES. : EMERITA RIBEIRO DA CUNHA
INTERES. : ENEIDA VALENTIM DE MELO
INTERES. : ENILDE LINS SALES
INTERES. : ENOQUE DANIEL DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, com determinação de bloqueio parcial de valor, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente da Terceira Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.